



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 054/2008

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEU USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 536/2008

Campo Mourão, 31/03/08 Horas 08:55

Eliar  
PROTOCOLISTA

**PROJETO DE LEI Nº 054/2008**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos bancários e financeiros dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

**Art. 2º** - O guarda-volumes mencionado no art. 1º desta Lei deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

**Art. 3º** - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – multa;

III – multa triplicada, em caso de reincidências subseqüentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

IV – Os valores das multas dos incisos II e III, acima mencionado serão estipulados pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

V – As importâncias arrecadadas com as multas serão revertidas ao Poder Executivo Municipal para custeio de futuras obras assistenciais;

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal, dentro da sua conveniência e através do seu órgão competente, regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,**  
28 de março de 2008.

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /08**

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em tela visa ser mais uma contribuição aos usuários do sistema bancário e financeiro de nosso Município, tendo em vista, que as portas do tipo detectores de metais trazem uma grande repulsa com aversão e até casos de irritações sérios, inclusive, de ordem íntima, pois por várias ocasiões observamos pessoas em situações vexatórias nas entradas dos estabelecimentos, ora atingidos pela nossa pretensão.

Quem nunca se irritou quando, na entrada do banco, teve que deixar todos os pertences de metal, tirar o cinto e outros acessórios, ir e voltar várias vezes até que a porta fosse liberada? Tudo isso enquanto uma enorme fila se formava atrás de você e o apito da porta soava a cada entrada sem sucesso, chamando a atenção de todos na agência.

Em Campo Mourão, esse aborrecimento pode ter chegado ao fim, ou seja, com esta nova medida, o desconforto causado pelas portas giratórias dotadas de detectores de metal pode ser limitado. Assim os clientes não terão mais que tirar seus objetos pessoais de malas e bolsas e mostrá-los aos funcionários dos bancos, terão sim a faculdade de colocar tudo que trazem no guarda-volume, localizado antes do ingresso nas citadas portas giratórias, além disso, as filas causadas por conta de clientes barrados mais de uma vez nas portas também serão eliminadas com a implantação do novo sistema.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,**  
28 de março de 2008.

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
Vereador Sidnei Jardim  
Bancada do PPS

Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 033/2008

Campo Mourão, 16/01/08 Horas 17:42

Prezado Senhor,

Elior  
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO  
DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

  
SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta  
08/ED





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cs. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br) - [www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

## O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

### - QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

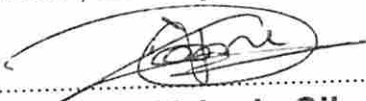
- ( ) Não
- (X) Sim, conforme anexo.

### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS À DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSO COMPLETO DO PROJETO 224/2007, JÁ APRESENTADO PELO AUTOR, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- ( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- ( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

  
.....  
**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Sumula</i>	<u>035</u> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 11 02 /2008.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.

**GIOVANE JOSÉ MARTINS**  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

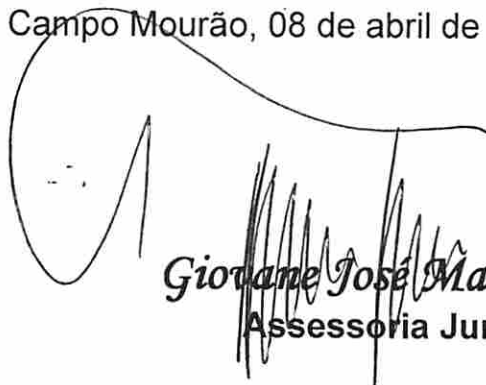
## ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica  
Para: Presidência

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n.ºs: 053, 054, 055, 056, 057e 058/2008 de autoria do vereador Sidnei Jardim.

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias acima relacionadas, sugere esta Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.



**Giovane José Martins**  
Assessoria Jurídica

Of. 762 - 08/04/08



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)



Ofício nº 762/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos cópias dos Projetos de Lei, abaixo, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, para emissão de parecer desse Instituto, quanto à legalidade e constitucionalidade:

- 53/08 - "Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 54/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências".
- 55/08 - "Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada à troca de Material Reciclável de lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres".
- 56/08 - "Dispõe sobre a criação da saúde vocal para professores das Escolas Privadas e Públicas, localizadas dentro do Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 57/08 - "Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 58/08 - "Institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária".

Atenciosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~  
Presidente

À Senhora  
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,  
IBAM – Instituto Brasileira de Administração Municipal  
Largo do IBAM, nº 1 - Humaitá  
22.271-070 - Rio de Janeiro - RJ  
/vbn.

54



CJ nº 0557/08

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

*Ao DAL d/providências -  
12/05/08*

Exmº Sr.  
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**CAMPO MOURÃO - PR**

**AO DAL**

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 16 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0551/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

*Rachel Farhi*  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

FOM/prl

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 1071/2008

Campo Mourão, 07/05/08 Horas: 17:15

*geli*  
PROTOCOLISTA

## PARECER

Nº: 0551/08<sup>1</sup>

- PG - Processo Legislativo. Projetos de Lei, de autoria parlamentar, sobre direito do consumidor e direito ambiental.

### CONSULTA:

Trata-se de consulta na qual o Presidente da Câmara Municipal solicita a análise quanto à legalidade e à constitucionalidade dos Projetos de Lei abaixo especificados.

### RESPOSTA:

**Projeto de Lei nº 55/2008 – Institui no Município a Moeda Ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres.**

Prescreve o art. 225 da Constituição da República que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial para a sadia qualidade de vida. Por isso, compete ao Município protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o art. 23, VI da C.R.F.B.

Além da competência material, acima destacada, o art. 30, I da CRFB atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que forem silentes (art. 30, II, da CR).

Sobre a competência constitucional municipal em matéria de meio ambiente indicamos a leitura de nosso trabalho disponível na página eletrônica que o IBAM mantém na rede mundial de computadores no endereço [www.ibam.org.br/teleibam](http://www.ibam.org.br/teleibam).

Quanto ao aspecto formal da proposição, especificamente no que tange à competência para iniciar projeto de lei sobre programas de governo, o

---

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Enunciado n.º 2/2004, da Consultoria Jurídica do IBAM consolidou seu entendimento acerca do tema em apreço, cujo teor também pode ser consultado em nossa página eletrônica.

Em linhas gerais, a competência para a apresentação de projetos de lei é genérica, ou seja, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo podem fazer proposições desde que estejam dentro da repartição material de competências estabelecida pela Constituição aos Entes Federados nos artigos 22 (União), 24 (União, Estados e Distrito Federal), 25, § 1º (Estados) e 30 I e II (Municípios).

No entanto, as competências dos Poderes Legislativo e Executivo para deflagrar o processo legislativo é guiada pelos princípios informadores delineados nos artigos 60 a 69 da Carta da República, dentre os quais se inclui o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", que estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Cabe ao Poder Executivo, observando o princípio da legalidade, nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal e desenvolver programas de governo, cabendo-lhe a direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do mesmo art. 84 da Carta Magna, também incidental em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Assim, projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que imponham atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, como é o caso do projeto de lei em análise, não podem prosperar, sob pena de invadir a seara de atuação típica do Chefe do Poder Executivo, maculando assim o princípio da separação de funções do Poder (art. 2º, da CF/88).

Por fim, podemos destacar que, apesar do nobre interesse na preservação do meio ambiente, a imposição de uma obrigação nos moldes do estabelecido no PL nº 55/2008 aos feirantes do Município pode não ser a melhor proposta. A compra e venda de material reciclável é uma atividade econômica livre orientada, portanto, pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e do direito de propriedade. Por isso, a fixação do preço dessas mercadorias deve ser objeto de livre pactuação entre os contratantes de acordo com os valores praticados neste mercado especializado. Ao Poder Público compete, neste aspecto, fiscalizar a existência de eventual violação aos direitos dos consumidores ou a prática de atos que caracterizem abuso do poder econômico.

Pelos argumentos acima demonstrados o Projeto de Lei nº 55/2008 não pode ser aprovado por ser inconstitucional.

**Projeto de Lei nº 54/2008** – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros manter guarda-volumes a disposição de seus usuários.

Proposição com tema semelhante ao da presente consulta deu origem ao Parecer nº 1699/07, no qual o Assessor Jurídico desta Casa, Drº Júlio César Barbosa Pinheiro, manifestou-se no seguinte sentido:

“A intervenção municipal na prestação dos serviços bancários requer o exame da competência municipal para legislar sobre o tema, tendo em vista a garantia ao livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 170, p. único) e o fato de a Constituição Federal endereçar à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para concorrentemente legislar sobre direito do consumidor (art. 24, II e VIII). Ao Município, compete apenas (o que não é pouco) zelar pela guarda da Constituição e das leis (art. 23, I), bem como legislar sobre assuntos de interesse tipicamente local (art. 30, I).

É até possível em alguns casos sustentar-se o entendimento de que o Governo Local teria condições de legislar sobre alguns aspectos que envolvem as instituições bancárias, dada a expressa atribuição constitucional para fiscalizar o ordenamento de seu território (art. 30, VIII). Nesses casos a sede normativa mais adequada é o Código de Posturas ou legislação municipal correlata, dada a pertinência temática que os vincula (LC nº 95/98, art. 11, III).

Ocorre, todavia, que o projeto em questão pretende implementar providência inerente à atividade bancária (e não à sua infraestrutura de atendimento). Compete privativamente à União legislar sobre o sistema financeiro e, sobretudo, sobre o sistema bancário (CF, art. 22, VII e XIX c/c art. 192). Essa sistemática tem fundamento na necessidade de uma legislação uniforme que iniba a proliferação legislativa e os riscos à economia, que indiretamente afetam a todos os cidadãos<sup>2</sup>.

Com efeito, com fulcro na Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular “a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei” (art. 4º) e para “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas” (art. 10).

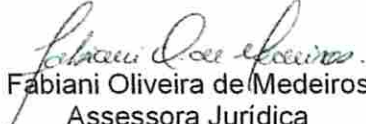
Averbe-se, ademais, que a medida cogitada na consulta já é prestada pelas instituições bancárias que oferecem o serviço de depósito a seus clientes, mediante o pagamento da respectiva tarifa.”

Face ao exposto, e adotando a mesma linha de nosso precedente, concluímos no sentido de que a reserva de competência legislativa da União para dispor sobre as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de o


<sup>2</sup> Nesse sentido, ADIn nº 144-DF (STF) e Parecer CJ/IBAM nº 1640/2007.

serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias impedem a aprovação do PL nº 54/08 por vício de constitucionalidade.

É o parecer s.m.j.

  
Fabiani Oliveira de Medeiros  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FOM\prl  
H:\2008\20080551.DOC



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

## ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Tendo em vista o parecer da comissão jurídica, a Presidência manifesta-se contrário a tramitação da matéria em questão, fundamentado no artigo 151, inciso II, alínea "b" do texto Regimental. Por isso, devolve a proposição ao autor.

PARECER Nº. 144 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 54/2008

16/06/08

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

## **I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 54/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1508/2008  
Campo Mourão, 12/06/08 HORAS: 10:38  
Gem  
PROTOCOLISTA

## II - PARECER

O Projeto de Lei em comento visa uma contribuição maior dos Sistemas Bancários e Financeiros para disponibilizar um guarda-volumes para os usuários, devido a porta detectadora de metais constranger pessoas, que muitas vezes têm que abrir suas bolsas e mostrar tudo que levam dentro.

Essa Assessoria Jurídica verificou que ao apresentar a proposição o Autor não se atentou com a problemática de inconstitucionalidade, pois o projeto invadiu matéria do Sistema Nacional, regida pela Lei nº. 4.595/64 e recepcionada pela Carta Maior com força de Lei Complementar no que toca a sua organização e funcionamento.

A atividade bancária, como qualquer outra atividade econômica poderá vir a ser atingida por outras legislações (como o Direito do Consumidor), que deverão ser produzidas por entes políticos no exercício de suas competências constitucionais, por isso, não existem ramos do direito estanques e totalmente independentes dos demais, mas, sim dotados de autonomia e, por conta disso, regidos por princípios peculiares e legislação própria.

A lei nº. 4.595/64, nos artigos 4º e 10, veio dispor sobre competência, da política e das instituições monetárias, bancárias e creditícias cujo mesmo prevê a competência para o Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular “a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei”.



**Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:**

**VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;**

**Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:**

[...]

**IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;**

[...]

**§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.**

A verdade, contudo é que não se poderá editar lei que interfira no funcionamento das instituições financeiras, competência normativa atribuída ao Conselho Monetário Nacional que cabe privativamente a União legislar.

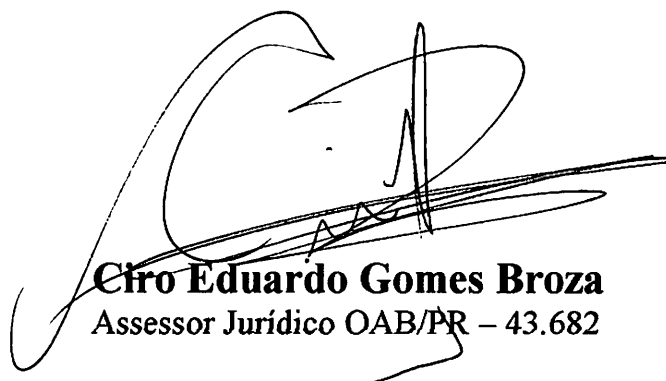
Face o parecer do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e a mesma linha segue essa Assessoria Jurídica “*no sentido de que a reserva de competência legislativa da União para dispor as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias impedem a aprovação do PL nº. 54/2008, por vício de constitucionalidade*”.



### **III – DIPOSITIVO**

Isto posto, devido a inconstitucionalidade apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 12 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682